

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 339/2017

AUTORES: DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO DELEGADO
FERNANDO MARTINS, DEPUTADO SOLDADO FRUET

EMENTA:

ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS E PROCEDIMENTOS PARA OS
CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DO QUADRO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ E ESTABE-
LECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 3615/2017

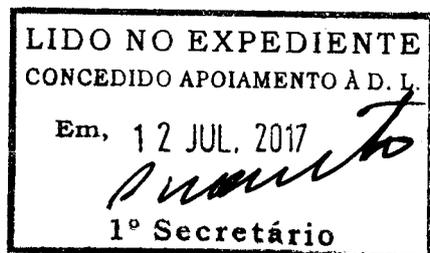


00071340



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 339/2017



Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os Profissionais da Educação do quadro da Secretaria da Educação do Paraná e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação pertencentes ao quadro da Secretaria da Educação do Paraná, que atuam na rede estadual de ensino.

Art. 2º Para os efeitos desta lei configura violência contra os profissionais da educação, qualquer ação ou omissão decorrente da relação de sua profissão que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico praticada direta ou indiretamente no exercício de sua profissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Considera-se também como violência, a ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor.

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

Art. 3º Para a efetiva prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- I – realização de seminários e debates anuais nas escolas sobre o tema “Violência no ambiente escolar” com a participação de estudantes, profissionais da educação e comunidade em geral;
- II – realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento da comunidade escolar e dos núcleos regionais da educação;
- III – integrar o tema sobre a violência no ambiente escolar, cultura da paz e o combate a toda forma de preconceito e discriminação nos estabelecimentos de ensino, ao currículo e projeto político pedagógico da escola;
- IV – criação de equipe multidisciplinar nas instituições de ensino para mediação de conflitos no âmbito das escolas estaduais e acompanhamento da vítima no ambiente escolar;
- V – promover a formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar;
- VI – criação e manutenção de protocolo *on-line* para registro da agressão ou ameaça de agressão, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nos estabelecimentos de ensino e Núcleos Regionais de Educação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII – criação de outras medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente escolar.

CAPÍTULO II

DA AGRESSÃO FÍSICA

SEÇÃO I

DO ATENDIMENTO INICIAL

Art. 4º Na hipótese de prática de violência física contra os profissionais da educação, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará em até três horas após a agressão, as seguintes providências:

- I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência;
- II – encaminhará o servidor agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como, ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;
- III – acompanhará se necessário, o servidor agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;
- IV – comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar;
- V – comunicará oficialmente, por escrito, aos Núcleos Regionais de Educação, a agressão ou a ameaça de agressão ocorrida;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI – informará ao servidor os direitos a ele conferidos nesta lei, em especial, sobre o protocolo *on-line*.

Art. 5º A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências, até trinta e seis horas após a agressão:

I – procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido;

II – dará ciência à equipe multidisciplinar da instituição de ensino para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente escolar;

III – possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho, ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total de sua remuneração;

IV – providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar;

V – dará início aos procedimentos necessários para a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

Parágrafo único. Caso não seja possível possibilitar que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho no prazo de trinta e seis horas, em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, tal opção se dará imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 6º Nos casos de iminência de violência contra servidor, a chefia imediata tomará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 7º Compete à chefia imediata do servidor agredido, requerer a caracterização de acidente de trabalho à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS, encaminhando os documentos no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar do evento danoso, apresentando a seguinte documentação:

- I – declaração preenchida em formulário próprio;
- II – fotocópia da ata exigida no inciso I do art. 5º desta lei;
- III – fotocópia legível da ocorrência policial.

Art. 8º Compete à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional – DIMS, caracterizar acidente de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 9º Se a agressão gerar incapacidade para o trabalho será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

Art. 10 As licenças para tratamento de saúde decorrentes da agressão serão concedidas nos termos do disposto na Lei sob o 6.174, de 16 de Novembro de 1970.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

DA AGRESSÃO VERBAL OU DA AMEAÇA

Art. 11. Na hipótese de iminência ou de prática de violência verbal ou ameaça contra o servidor, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência adotará em até três horas após a agressão, as seguintes providências:

- I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através boletim de ocorrência;
- II – comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de dezoito anos, deverá acionar o Conselho Tutelar;
- III – comunicará oficialmente, por escrito, à superintendência regional de ensino a agressão verbal ou a ameaça ocorrida;
- IV – informará ao servidor os direitos a ele conferidos nesta lei, em especial, sobre o protocolo *on-line*.

Art. 12. A chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências até trinta e seis horas após a agressão:

- I – procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do servidor agredido verbalmente ou ameaçado;
- II – dará ciência à equipe multidisciplinar da superintendência regional de ensino para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente escolar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III – possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho, ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total da sua remuneração;

IV – providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar, no caso de ameaça à integridade física do servidor agredido.

Parágrafo único. Caso não seja possível possibilitar que a vítima da ameaça no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho no prazo de trinta e seis horas, em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, tal opção se dará imediatamente após o regresso às atividades.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidades administrativa, civil e penal para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de julho de 2017.


PROFESSOR LEMOS
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei tem como objetivo promover medidas protetivas e procedimentos que reduzam os índices de violência contra todos os profissionais da educação lotados nas escolas públicas estaduais, sobretudo contra os Professores tendo em vista que há resultado de estudos com dados alarmantes. Segundo uma pesquisa realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil está no topo do ranking da violência contra profissionais da Educação.

O percentual de professores que afirmam já ter sofrido alguma agressão ou intimidação de alunos pelo menos uma vez na semana é de 12,5%, foi a pior posição dentre os demais países pesquisados, que apresentam. Depois do Brasil estão a Estônia (11%) e a Austrália (9,7%). Coreia do Sul, Malásia e Romênia apresentaram índice zero de violência contra os professores.

Conforme o presente projeto de lei, será considerado violência contra os profissionais da educação toda ação ou omissão que cause danos psicológicos, psiquiátrico ou patrimonial bem como lesão corporal lesão corporal ou morte e o projeto estabelece providências após agressão tanto para o agredido como para o agressor a fim de pensar atos que inibam situações de violência.

A equipe multidisciplinar possibilitará a mediação de conflitos no âmbito das escolas estaduais e acompanhamento da vítima no ambiente escolar e a criação e manutenção do protocolo *on-line* para registro da agressão ou ameaça de agressão, possibilitará um acompanhamento e controle maior sobre as ocorrências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

O projeto também prevê sobre violência causar incapacidade para o trabalho, neste caso sendo avaliada através de perícia para o profissional agredido e a concessão de licença para tratamento de saúde decorrentes da agressão.

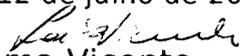
Percebe-se, no âmbito Estadual, a inexistência de legislação específica sobre o tema, motivo pelo qual, este Parlamentar apresenta esta proposição e, é nesse sentido que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta importante proposta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3615/2017 – DAP, em 12/7/2017 foi autuado nesta data como Projeto de Lei 339/2017.

Curitiba, 12 de julho de 2017.


Fátima Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

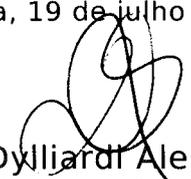
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula 13071

1- Ciente;

- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo

Curitiba, 19 de julho de 2017.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

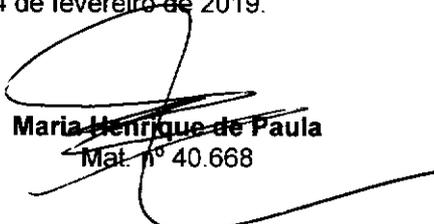
Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 339/2017, de autoria do Deputado Professor Lemos, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 14 de fevereiro de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

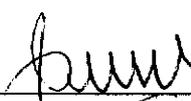
REQUERIMENTO

Requer a inclusão dos Deputados Delegado Fernando Martins e Soldado Fruet, como coautores do Projeto de Lei nº 339/2017, de autoria do Deputado Professor Lemos.

Senhor Presidente:

Os deputados subscritores, no uso de suas atribuições regimentais, vem por meio deste **REQUERER**, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão dos Deputados Delegado Fernando Martins e Soldado Fruet, como coautores do Projeto de Lei nº 339/2017, de autoria do Deputado Professor Lemos.

Curitiba, 20 de setembro de 2019.



DEPUTADO PROFESSOR LEMOS



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO



DEPUTADO SOLDADO FRUET

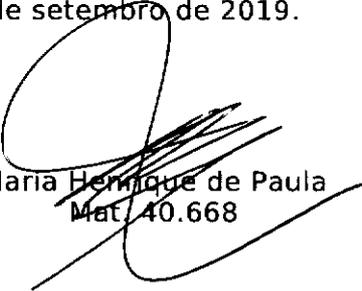


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Informação

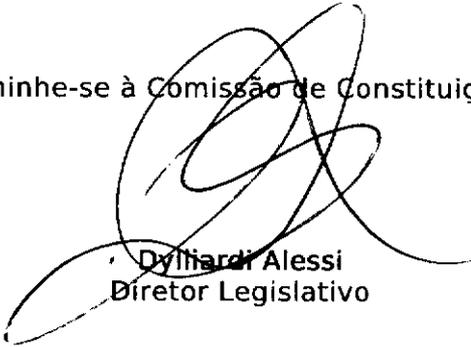
Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Delegado Fernando Martins e Soldado Fruet, como coautores do Projeto de Lei nº 339/2017, de autoria do Deputado Professor Lemos, conforme protocolo nº 5172/2019-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 24 de setembro de 2019.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.



Dylliarri Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 339/2017

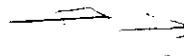
Projeto de Lei nº 339/2017

Autora: Deputado Professor Lemos, Dep. Delegado Fernando Martins e
Dep. Soldado Fruet.

Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação do quadro da secretaria da educação do Paraná e estabelece outras providências.

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO QUADRO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 24, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Professor Lemos, Dep. Delegado Fernando Martins e Dep. Soldado Fruet, estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação do quadro da secretaria da educação do Paraná e estabelece outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tem Desporto, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Nesse sentido, temos que a presente proposição visa conceder melhor aplicabilidade à lei Estadual 15.421/07 que institui a Política de Prevenção à Violência contra Educadores na Rede de Ensino do Estado do Paraná.

Nota-se nos artigos do projeto de lei que existem poucas alterações em relação à lei modificada, não influenciando quanto a constitucionalidade da proposição.

Ocorre, entretanto, que o artigo 4A trata especificamente do tema responsabilidade civil o que adentra à esfera regulamentada pelo Código Civil Nacional acarretando a ilegalidade do dispositivo conforme se demonstra:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

(...)

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

A fim de suprir a ilegalidade apresentamos um Substitutivo Geral apenas retirando a previsão do dispositivo supracitado e readequando a numeração dos artigos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

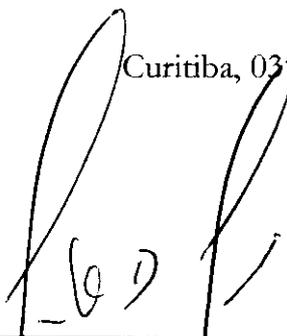


Portanto, agora não forma apresentada não existe óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei, visto que afronta dispositivo contido na Constituição Federal.

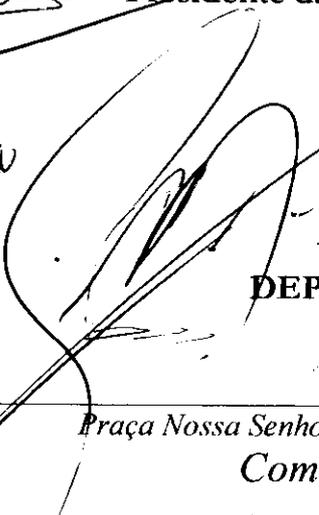
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, **NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO**, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, 03 de setembro de 2019.



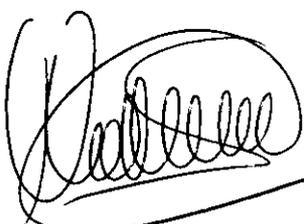
DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO
Relator


APROVADO

08/10/2019






Praça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 339/2017



Tendo em vista a inclusão do Projeto de Lei nº 339/2017 na Pauta da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos Art. 76, § 2º, e, Art. 175, IV, do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral:

PROJETO DE LEI Nº 339/2017

Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação do quadro da secretaria da educação do Paraná e estabelece outras providências e altera a Lei nº 15.421, de 15 de janeiro de 2007, que instituiu a Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede de Ensino do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 15.421, de 15 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui a Política de Prevenção à Violência contra Profissionais de Ensino, inclusive de ensino superior e profissionalizantes, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais de ensino:

I - os docentes que ofereçam suporte pedagógico direto, no exercício da docência;

II - os dirigentes ou administradores das instituições de ensino;

III - os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos. (NR)

Art. 2º Altera o art. 2º da Lei nº 15.421, de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra Profissionais de Ensino tem os seguintes objetivos:

I – estimular a reflexão de docentes, alunos, famílias e comunidade-e para efetiva análise da violência contra os profissionais de ensino dentro da escola ou em suas imediações;

II – desenvolver atividades na escola entre alunos, familiares ou cuidadores responsáveis com a finalidade de integração entre eles, voltadas ao combate de condutas violentas;

III – implementar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais de ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

IV – incentivar os alunos a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos profissionais de ensino.
(NR)

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 15.421, de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os profissionais de ensino serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, Conselhos da Escola e entidades da comunidade interessadas em contribuir com este processo, podendo contar ainda com o apoio de instituições públicas voltadas ao estudo e combate à violência. (NR)

Art. 4º Altera o art. 4º da Lei nº 15.421, de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O profissional de ensino ofendido ou em risco de ofensa pode procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei. (NR)

Art. 5º Acresce o art. 4B à Lei 15.421, de 2007, com a seguinte redação:

Art. 4-A Será ainda devido o encaminhamento do aluno e de sua família ou cuidador responsável a um grupo de reflexão e discussão sobre o tema, a fim de compreenderem as relações familiares que congreguem

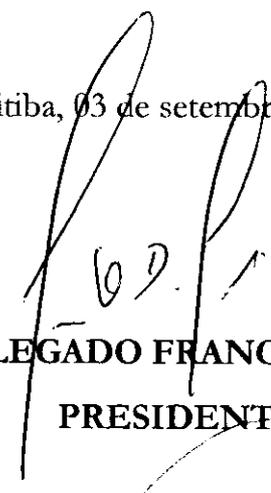
educadores, alunos e membros das comunidades respectivas, voltadas ao combate à violência contra os profissionais de ensino. (NR)

Art. 6º Altera o art. 5º da Lei 15.421 de 15 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

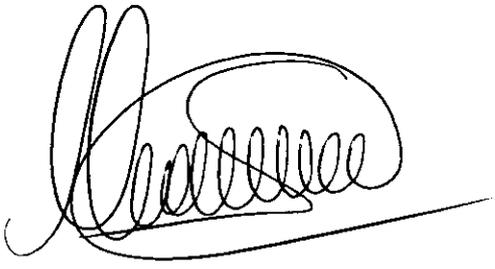
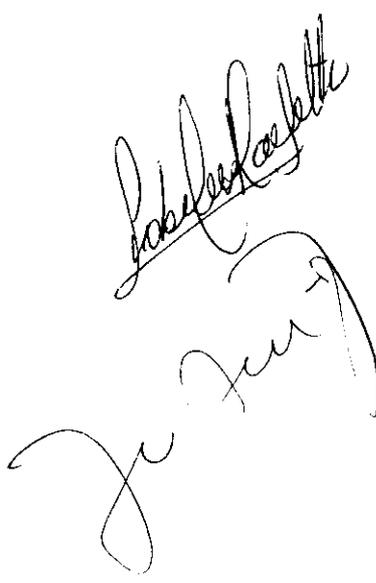
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

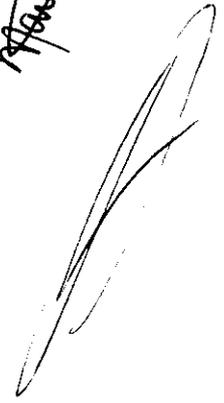
Curitiba, 03 de setembro de 2019.


DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE


ALEXANDRE AMARO
RELATOR





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO



Requer a anexação do Projeto de Lei nº 414/2019 ao Projeto de Lei nº 339/2017, por tratarem de matérias correlatas.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário a anexação do **Projeto de Lei nº 414/2019 ao Projeto de Lei nº 339/2017**, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea d do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Constituição e Justiça

Prça Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

(41) 3350-4100

14445 12/02/2020 09:57:04 DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO DO PARANÁ

Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page.



Assembleia Legislativa do Paraná

Espelho Proposição



PROJETO DE LEI 414/2019

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 15.421, DE 15 DE JANEIRO DE 2007, QUE INSTITUIU A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DA REDE DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ.

Autores:

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADO SOLDADO FRUET

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
28/5/2019		NÃO		2611

Assunto:

ALTERAÇÃO DE LEIS

Palavras-Chave:

LEI Nº 15.421 DE 2007, INSTITUIU, POLÍTICA, PREVENÇÃO, VIOLÊNCIA, EDUCADORES, ENSINO, PROFESSORES,

Anotações:

CCJ, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 2939-DAP, NO DIA 10/06/2019, PELO DEPUTADO DELEGADO FERNANDO, REQUERENDO A INCLUSÃO DO DEPUTADO SOLDADO FRUET COMO COAUTOR DA PROPOSIÇÃO.

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

Local: DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

1 **Entrada do Trâmite:** 28/05/2019
Saída do Trâmite: 28/05/2019

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA

2 **Entrada do Trâmite:** 29/05/2019
Saída do Trâmite: 04/06/2019

Ação: AUTUADO
Data: 29/5/2019

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

3 **Entrada do Trâmite:** 04/06/2019
Saída do Trâmite: 11/06/2019

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA

4 **Entrada do Trâmite:** 12/06/2019
Saída do Trâmite: 12/06/2019

Ação: COAUTORIA

Data: 12/6/2019

Observação: REQUERIMENTO PROTOCOLADO SOB Nº 2939-DAP, NO DIA 10/06/2019, PELO DEPUTADO DELEGADO FERNANDO, REQUERENDO A INCLUSÃO DO DEPUTADO SOLDADO FRUET COMO COAUTOR DA PROPOSIÇÃO.

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)

Data: 12/6/2019

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Entrada do Trâmite: 13/06/2019

Saída do Trâmite:



Ação: ADIAMENTO

Relator: DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Data: 3/9/2019

Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO

Relator: DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Data: 4/9/2019

Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO

Relator: DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Data: 10/9/2019

Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

5

Ação: ADIAMENTO

Relator: DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Data: 11/9/2019

Observação: PARECER: ADIADO A PEDIDO DO RELATOR.

Ação: ADIAMENTO

Relator: DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Data: 17/9/2019

Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO

Relator: DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Data: 23/9/2019

Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).



Assembleia Legislativa do Paraná

Espelho Proposição



PROJETO DE LEI 339/2017

Ementa:

ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO QUADRO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores:

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS, DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS, DEPUTADO SOLDADO FRUET

Entrada:	Prazo:	Regime de Urgência:	Situação Processo:	Protocolo:
12/7/2017		NÃO	Favorável	3615

Assunto:

EDUCAÇÃO

Palavras-Chave:

MEDIDAS PROTETIVAS, PROTETIVAS, PROFESSORES, VIOLÊNCIA, PROTEÇÃO, PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Anotações:

CCJ, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA--/-- RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI.--/--REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DOS DEPUTADOS DELEGADO FERNANDO MARTINS E SOLDADO FRUET COMO COAUTORES DO PL, CONF. PROT. N° 5172/2019, DOD DIA 24/9/2019

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

Local: DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

1 **Entrada do Trâmite:** 12/07/2017
Saída do Trâmite: 12/07/2017

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA

2 **Entrada do Trâmite:** 12/07/2017
Saída do Trâmite: 20/07/2017

Ação: AUTUADO
Data: 12/7/2017

3 **Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Entrada do Trâmite: 27/07/2017
Saída do Trâmite: 13/12/2018

Ação: ADIAMENTO
Data: 4/12/2018
Observação: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Data: 5/12/2018
Observação: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: CONCEDIDA VISTA
Data: 11/12/2018
Observação: VISTA AO DEP. TIAGO AMARAL



Local: DIRETORIA LEGISLATIVA

Entrada do Trâmite: 14/12/2018

Saída do Trâmite: 14/02/2019

4

Ação: ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)
Data: 14/2/2019
Observação: RESTITUÍDO À CCJ, CONF. § 1º DO ART. 296 DO RI.

Local: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Entrada do Trâmite: 14/02/2019

Saída do Trâmite: 25/09/2019

5

Ação: CONCEDIDA VISTA
Relator: DEPUTADA MARIA VICTÓRIA
Data: 12/3/2019
Observação: PARECER: FAVORÁVEL. CONCEDIDO VISTA AO DEP. PAULO LITRO.

Ação: RETIRADO DE PAUTA
Relator: DEPUTADA MARIA VICTÓRIA
Data: 19/3/2019
Observação: PARECER: RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DA RELATORA.

Local: DIRETORIA LEGISLATIVA

Entrada do Trâmite: 25/09/2019

Saída do Trâmite: 26/09/2019

6

Ação: COAUTORIA
Data: 26/9/2019
Observação: REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DOS DEPUTADOS DELEGADO FERNANDO MARTINS E SOLDADO FRUET COMO COAUTORES DO PL, CONF. PROT. N° 5172/2019, DOD DIA 24/9/2019

7 **Local:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Entrada do Trâmite: 02/10/2019

Saída do Trâmite:

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Data: 1/10/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: ADIAMENTO
Relator: DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Data: 2/10/2019
Observação: PARECER: ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).

Ação: PARECER FAVORÁVEL
Relator: DEPUTADO ALEXANDRE AMARO
Data: 8/10/2019

Observação: PARECER: FAVORÁVEL – APROVADO.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento de anexação do Projeto de Lei n.º 414/2019 ao Projeto de Lei n.º 339/2017, conforme protocolo n.º 538/2020-DAP, aprovado em Sessão Plenária do dia 12 de fevereiro de 2020.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei n.º 339/2017, de autoria dos Deputados Professor Lemos, Delegado Fernando Martins e Soldado Fruet, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo